

Processo: 1120742
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Exercício: 2021
Responsável: Deiró Moreira Marra
Procuradores: Anderson Aprígio Cunha Souza - OAB/MG 096883, Daniella Abrahão Pereira Melo Oliveira - OAB/MG 107295, Edésio Henrique Santos - OAB/MG 090783, Erika Cristina Batista - OAB/MG 199777, Hallana Sarisy Nunes - OAB/MG 178729, Karoline Wellen de Carvalho - OAB/MG 127817, Lucas Eduardo Silva Ferreira - OAB/MG 151726, Marcela Teixeira de Lima - OAB/MG 140868, Mariana Alves Dimas Junqueira - OAB/MG 194029, Sebastiana do Carmo Braz de Souza - OAB/MG 078985, Sharlene Ferreira Soares - OAB/MG 114633
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 17/6/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICABILIDADE DA EC N. 119/2022 QUANTO AO ENSINO. APONTAMENTO AFASTADO. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;
2. Determinado ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534.
3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

5. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais, de responsabilidade do Sr. Deiró Moreira Marra, prefeito municipal de Patrocínio no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;
- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) contabilize o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
 - b) observe o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;
 - c) informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
 - d) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - e) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para

fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;

- f) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV) determinar ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534;
- V) recomendar ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- VI) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VII) determinar que a Unidade Técnica seja cientificada para que verifique se a diferença entre o valor não aplicado, R\$ 5.290.105,87, e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino, foi atualizada e acrescida à despesa com MDE em razão da Emenda Constitucional n. 119/2022, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do município, em observância as exigências constitucionais;
- VIII) intimar a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal;
- IX) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 17/6/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Patrocínio referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Deiró Moreira Marra.

Em 15/2/2023, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 3.

A Unidade Técnica apontou, no relatório às peças 4 a 29, que foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 3.759.888,10, sem cobertura legal, bem como créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 18.232.597,24, sem recursos disponíveis, contrariando, respectivamente, o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, respectivamente e que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 22,54% da Receita Base de Cálculo, o que poderia ensejar a rejeição das contas. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor

Em face dos apontamentos, foi determinada à peça 30 a citação do responsável, que se manifestou às peças 35 e 37.

A Unidade Técnica efetuou o reexame de peças 39 a 88, e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n.102/2008, peça 89.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 13 e 48, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com o art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Verificou que foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 3.759.888,10, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Na defesa de peça 35, o responsável informou que "foram criadas tão somente 06 (seis) dotações orçamentárias como Créditos Adicionais Especiais, pois não havia as programações

orçamentárias" e lista as dotações com os respectivos valores e leis autorizativas, suscitando no que segue:

Lei autorizativa | Valor autorizado

5315 | R\$271.065,56

5288 | R\$1.057.500,00

5252 | R\$963.600,00

Total | R\$2.292.165,56.

Alegou que as dotações abertas a partir das autorizações constantes das Leis n. 5.288 e n. 5.315 "foram ratificadas pelo Legislativo Municipal quando da publicação dos decretos e seus respectivos valores" e que os demais decretos de crédito especial foram incorretos, pois não se tratava de nova dotação, mas de "aberturas de novas fontes nas dotações já existentes", sendo, portanto, crédito suplementar.

Defendeu, ainda, que no caso em voga não cabia nova Lei autorizativa, pois a LDO e a LOA já continham autorização para abertura de crédito suplementar por decreto do executivo, e que ocorreu "inabilidade dos setores de Contabilidade e Tesouraria do município que orientaram equivocadamente o prefeito".

Alegou, ainda, se tratar de erro quanto aos conceitos contábeis e de procedimento praticados por servidores, não alterando nada de essencial no orçamento do município.

Por fim, suscitou o princípio da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, alegando que o valor corresponde a menos de 1% do orçamento total do município e que "o equívoco dos setores de contabilidade e tesouraria devem ser avaliados sob o prisma da proporcionalidade e do momento difícil que passou o mundo", em virtude da Pandemia de COVID-19.

No reexame de peça 48, a Unidade Técnica destacou que as Leis Municipais n. 5.288, de 09/07/2021, e n. 5.315, de 02/09/2021, disponíveis no Sicom Consulta, não discriminaram o valor autorizado para a abertura de crédito adicional especial, tratando-se, portanto, de Leis genéricas, que concedem autorização orçamentária ilimitada, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988, Art. 167, VII: "Art. 167. São vedados: (...) VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;".

Assim, a mera alegação da defesa de que as dotações abertas com base nas referidas legislações municipais foram ratificadas pelo legislativo a partir da publicação dos decretos de abertura do crédito não merece prosperar, tendo em vista tratar-se de decretos do executivo, que não tramitam no legislativo municipal para autorização e publicação.

Dessa forma, ratificou a ausência de valor autorizado por referidas leis n. 5.288 e n. 5.315.

Informou, ainda, que seguindo com a verificação do que foi alegado pela defesa e em consulta ao SICOM, relatórios "Decretos de Alterações Orçamentárias vinculados à Lei n. 005315", "Decretos de Alterações Orçamentárias vinculados à Lei 005288", "Decretos de Alterações Orçamentárias vinculados à Lei 005252" e relatórios de Comparativo de Despesa Fixada com a Executada, é possível aferir que, de fato, parte dos créditos abertos se caracterizam por serem créditos suplementares, uma vez que, em alguns casos, as naturezas das despesas já apresentavam valor fixado inicialmente (Consulta n. 1058894).

Ressaltou, porém, que os valores apurados, nesta oportunidade, diferem dos valores expostos pelo defendente. Com base nos relatórios Comparativos de Despesa Fixada com a Executada, apurou como créditos especiais os seguintes valores:

Lei autorizativa | Valor autorizado

5315 | R\$267.741,355

5288 | R\$700.000,00

5252 | R\$883.600,00

Total | R\$1.851.341,35

Apurou, na sequência, como créditos suplementares os seguintes valores:

Lei autorizativa | Valor autorizado

5315 | R\$2.200.000,00

5288 | R\$472.532,00

5252 | R\$4.163.122,89

Total | R\$6.835.654,89

Verificou, também que somente parte dos créditos abertos a partir das Leis n. 5315, 5288 (que concedem créditos ilimitados) e Lei n. 5252 foram executados. Com base nos relatórios de Comparativos de Despesa e nos relatórios de Movimentação da Dotação Orçamentária relativos às dotações, aferiu-se que do montante de R\$1.851.341,35 aberto como crédito especial, R\$832.595,91 foram empenhados (executados):

Lei n. 5315:

Decreto n. 3927 - R\$267.118,91 empenhado

Lei n. 5288: Decreto n. 3896 - R\$350.000,00 empenhado

Decreto n. 3899 - R\$50.000,00 empenhado

Lei n. 5252:

Decreto n. 3866 - R\$77.877,00

Decreto n. 3901 - R\$87.600,00

Ressaltou que, apesar da apuração acima, as cópias dos decretos disponíveis no SICOM demonstram que os mesmos foram publicados indicando a abertura de créditos especiais.

Demonstrou que em relação ao valor de R\$2.701,77, que foi aberto fazendo referência a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei n. 5215 de 21/12/2020, como Lei autorizativa, não há previsão constitucional que autorize Leis Orçamentárias Anuais a abrir créditos especiais (art. 165, § 8º da Constituição Federal).

Assim, manteve entendimento de que o valor foi aberto sem cobertura legal, uma vez, também, que se verificou que a dotação não possuía valor fixado inicialmente, caracterizando-se como crédito especial.

Analisou conforme o dado o exposto acima, no quadro 2.2 - Créditos Especiais deste item, que foram mantidos os valores da coluna "Valor Autorizado por Lei (A)" e ajustados os valores da coluna "Valor Aberto por Decretos (B)", conforme apuração realizada nesta análise. Com referidos ajustes, apurou novo valor de crédito especial sem autorização legal no montante de R\$970.443,12.

Desse modo, pontuou que tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, essa Unidade Técnica julga que referido valor é imaterial, frente ao total dos créditos concedidos.

Ressaltou, ainda, que, a fim de demonstrar a nova apuração de créditos abertos, foram anexados, a título de exemplo, Decreto, Comparativo da Despesa e Movimentação Orçamentária dos decretos 3896, 3927, 3866, 3869, 3917 e 3940. Destaca-se, também, que, com a nova apuração de créditos abertos, foram realizados ajustes também na aba de Crédito Suplementares, conforme descrito nas considerações do item 2.1.

Portanto, frente ao exposto, considerando a essência sobre a forma e os critérios de materialidade, risco e relevância, a unidade técnica manifestou pelo afastamento da irregularidade, posicionamento que ratifico.

Apurou, ainda, a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$ 18.232.597,24, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Na defesa à peça 35, página 10 e seguintes, o responsável informou que: "Não foi demonstrado corretamente o Superávit Financeiro decorrente da diferença positiva entre o Ativo e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial", apresentando fonte a fonte a apuração do superávit que considera correto.

Quanto à fonte 00/01/02 - Recursos Ordinários, na qual constou, conforme relatório técnico inicial, abertura de crédito no valor de R\$10.000.000,00, expôs que "em 06/10/2021 foi publicado o decreto n. 3946 no valor de R\$10.250.000,00 por Superávit Financeiro como crédito adicional especial, que "não foi efetivado - não houve empenho".

Demonstrou que de 01/10 a 31/12/2021 foram emitidos 19 empenhos na dotação orçamentária 02.01.02.01.02.062.0009.2007 e nenhum deles refere-se ao citado decreto, não havendo o empenho no exercício de 2021, devendo ser anulado o Decreto e retificada a Prestação de Contas do exercício de 2021".

Com relação à fonte 29 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social, na qual constou, conforme relatório técnico inicial, abertura de crédito no valor de R\$250.000,00, expôs que também foi aberto por meio do decreto n. 3946, porém, sem ter sido efetivado, empenhado. Alegou que "Como pode se verificar no Comparativo de Despesa Fixada com a Executada a soma total dos empenhos na fonte 29 na dotação 02.01.10.02.08.244.0005.2311- 33.90.30.00 foi de R\$265.070,01 em todo o ano de 2021.

Além disso, ressaltou que o Superávit Financeiro em 31/12/2020 na fonte 29 pode ser demonstrado na diferença entre o somatório dos saldos bancários que compõem o Ativo Financeiro no valor de R\$1.139.804,80, para cobrir os compromissos nessa mesma fonte no valor de R\$131.020,18, o que resulta em Superávit Financeiro no valor de R\$1.008.784,62, que é muito superior ao valor aberto por decreto"

Sobre a fonte 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social, na qual constou, conforme relatório técnico inicial, abertura de crédito no valor de R\$278.133,00, o defendente expôs que a soma dos saldos bancários nessa fonte, em 31/12/2020, foi de R\$518.773,99, e dos restos a pagar e demais passivos financeiros de R\$300.220,89, resultando em superávit financeiro de R\$218.553,10.

Assim, a diferença entre o valor do crédito aberto e do superávit financeiro na fonte foi R\$59.579,90. Com relação aos restos a pagar, afirmou tratar-se de restos a pagar não processados de exercícios anteriores, que deveriam ter sido anulados pela inexistência de interesses tanto por parte da prefeitura quanto por parte dos fornecedores, os quais referem-se a três empenhos nos valores de R\$198.875,63, R\$9.393,56 e R\$91.951,70, referente aos exercícios de 2016, 2016 e 2019, dos credores Betha Construtora EIRELI - ME, Línea Engenharia LTDA - ME e M2 Engenharia e Construtora EIRELI - ME, respectivamente.

Com a anulação desses empenhos, o superávit montaria em R\$518.773,99, sendo superior ao crédito aberto. Concluiu afirmando que "Tais procedimentos farão parte da retificação da Prestação de Contas do exercício de 2021".

Quanto à fonte 44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação (PNAE), na qual constou, conforme relatório técnico inicial, abertura de crédito no valor de R\$900.000,00, afirmou que se refere "aos decretos n.s 3921 e 3953, nos valores de R\$500.000,00 e R\$400.000,00, respectivamente e que o Superávit Financeiro da fonte 44 em 31/12/2020 foi resultante a diferença do Ativo Financeiro - Saldos Bancários na fonte no valor de R\$69.091,68, perfazendo o superávit de R\$890.289,62, sendo apenas R\$9.710,38 aquém dos créditos abertos. Todavia, concluiu que só foram empenhados o montante de R\$812.024,82, restando R\$87.975,18 sem execução, portanto, o pequeno valor de R\$9.710,38 sequer foi executado."

Quanto à fonte 53 - SUS Investimentos, na qual constou, conforme relatório técnico inicial, abertura de crédito no valor de R\$50.000,00, ressaltou que "nesta fonte ocorreu Superávit Financeiro de R\$299.165,13, equivalente ao saldo bancário, pois não teve RAP nesta fonte, ou seja, o Superávit Financeiro é superior ao Crédito Adicional Aberto com esse recurso e, não houve execução na dotação orçamentária aberta por este decreto;"

Quanto à fonte 54 - Outras Transferências de Recursos do SUS, na qual constou, conforme relatório técnico inicial, abertura de crédito no valor de R\$2.574.670,00, o defendente expôs que "nesta fonte ocorreu Superávit Financeiro de R\$4.180.920,33, equivalente ao saldo bancário, pois não teve RAP nesta fonte, ou seja, o Superávit Financeiro é superior ao Crédito Adicional Aberto com esse recurso e que ocorreu o montante de R\$2.143.221,20 de execução nas dotações orçamentárias abertas por créditos adicionais;"

Quanto à fonte 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, na qual constou, conforme relatório técnico inicial, abertura de crédito no valor de R\$2.422.052,89, o defendente alegou que "nesta fonte ocorreu Superávit Financeiro de R\$3.378.295,14, equivalente ao saldo bancário, pois não teve RAP nesta fonte, ou seja, o Superávit Financeiro é superior ao Crédito Adicional Aberto com esse recurso, ocorrendo o montante de R\$2.348.580,23 de execução nas dotações orçamentárias abertas por créditos adicionais;"

Quanto à fonte 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), na qual constou, conforme relatório técnico inicial, abertura de crédito no valor de R\$190.000,00, expôs que "nesta fonte ocorreu Superávit Financeiro de R\$190.154,67, equivalente ao saldo bancário, pois não teve RAP nesta fonte, ou seja, o Superávit Financeiro é superior ao Crédito Adicional Aberto com esse recurso, ocorrendo o montante de R\$108.390,00 de execução nas dotações orçamentárias abertas por créditos adicionais;"

Quanto à fonte 62 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc), na qual constou, conforme relatório técnico inicial, abertura de crédito no valor de R\$267.741,35, relatou que "nesta fonte ocorreu Superávit Financeiro de R\$265.804,03, equivalente ao saldo bancário, pois não teve RAP nesta fonte, ou seja, o Superávit Financeiro é superior ao Crédito Adicional Aberto com esse recurso, ocorrendo o montante de R\$267.118,91 de execução nas dotações orçamentárias abertas por créditos adicionais;"

Quanto à fonte 92 - Alienação de Bens, na qual constou, conforme relatório técnico inicial, abertura de crédito no valor de R\$1.300.000,00, expôs que "nesta fonte ocorreu Superávit Financeiro de R\$3.034.915,48, equivalente ao saldo bancário, pois não teve RAP nesta fonte, ou seja, o Superávit Financeiro é superior ao Crédito Adicional Aberto com esse recurso e ainda, não houve execução na dotação orçamentária aberta por este decreto."

Por fim, o defendente destacou que "compulsando o saldo bancário efetivamente de 31 de dezembro de 2020 nas referidas fontes existia o valor respectivo para o Superávit Financeiro em cada conta (...).

Assim, concluiu que se deve levar em consideração a realidade encontrada "dos saldos bancários e no limite que se autorize o reenvio do exercício de 2021 corrigindo eventuais discrepâncias em prol da realidade efetivamente encontrada de saldos suficientes a compor o Superávit Financeiro em cada fonte acima comprovada".

No reexame de peça 48, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações acerca das fontes destacadas pelo defendente:

Fonte 00/01/02: Observando o decreto 3946, verifica-se autorização para abertura de crédito adicional no valor de R\$ 10.000.000,00 na dotação 02.01.02.01.02.062.0009.2007, conforme relatado pelo defendente. Por meio da movimentação da dotação orçamentária mencionada, verifica-se acréscimo da dotação no valor de R\$ 10.000.000,00, por superávit financeiro, mas redução por meio de anulação de dotações, restando a dotação com saldo zerado, sem despesa empenhada. Não se verificou anulação do decreto, tampouco retificação da prestação de contas. No entanto, como não houve realização da despesa, no quadro 2.3.2 desta PCA, ajustou-se o valor de crédito aberto DE R\$10.000.000,00 / PARA: R\$0,00, de maneira a tornar igual a R\$0,00 o valor de despesa empenhada sem recursos.

Fonte 29: Observando o decreto 3946, verifica-se autorização para abertura de crédito adicional no valor de R\$ 250.000,00 na dotação 02.01.10.02.08.244.0005.2311, conforme relatado pelo defendente. Por meio da movimentação da dotação orçamentária mencionada, verifica-se acréscimo da dotação no valor de R\$ 250.000,00, por superávit financeiro, mas sem despesa empenhada, restando na dotação o mesmo saldo de R\$ 250.000,00. Referido saldo também é observado no relatório Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, mencionado pela defesa. Quanto ao superávit financeiro apurado, verifica-se Disponibilidade de Caixa Bruta em 31/12/2020 no valor de R\$ 1.139.804,80, porém os compromissos na referida fonte (total de restos a pagar inscritos no exercício e em exercícios anteriores) montaram em R\$ 422.733,77 e demais obrigações financeiras em R\$ 297.602,10, conforme relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado" (peça/arquivo n. 24/3108920 do SGAP), logo, restando um superávit financeiro apurado de R\$ 419.468,93. Assim, dado que o superávit apurado é de R\$419.468,93 e não houve despesa empenhada na referida fonte, considerou-se e ajustou-se o superávit financeiro na fonte 29 DE R\$0,00 / PARA R\$419.468,93.

Fonte 42: O crédito aberto de R\$278.133,00 na fonte 242 foi aberto por meio do decreto 3856, conforme relatório "Decretos de Alterações Orçamentárias - Fonte 242". Observando relatório de "Movimentação da Dotação Orçamentária - Fonte 242" referente a esse decreto, observam-se empenhos no valor total de R\$275.136,30, relacionados à aquisição de alimentos dado convênio n. 893601/2019 - Plataforma + Brasil. Verificou-se que as despesas relacionadas foram pagas por meio da conta do Banco do Brasil Ag. 0274-0 c/c 63965-6, que indica relação com o convênio verificado no histórico do empenho. Conforme relatado pelo defendente e observado no relatório "Superávit Déficit Financeiro Apurado", apensado aos autos à peça/arquivo n. 24/3108920 do SGAP, ao final de 2020 a disponibilidade na fonte 42 era de R\$ 518.773,99, porém os valores comprometidos com restos a pagar montavam em R\$ 764.933,80 (v. relatório "Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - Fonte 42"), referente a empenhos de 2016, nos valores de R\$ 198.875,63 e R\$ 9.393,56, empenho de 2019, no valor de R\$ 1.587,35, e empenhos de 2020, no valor total de R\$ 555.077,26. Os empenhos com saldo de restos a pagar não processados de 2016, observados no relatório, condizem com os valores mencionados pela defesa (R\$198.875,63 + R\$9.393,56 = R\$208.269,19). Sobre referidos restos a pagar de 2016, observa-se que se tratam de empenhos relacionados a construção do CREAS, convênio distinto do convênio aplicado por meio da abertura de crédito de 2021. Dado o exposto, entende-se que o comprometimento desses restos a pagar pode ser desconsiderado

da apuração do superávit financeiro na fonte 42. Com relação ao valor de restos a pagar das despesas empenhadas em 2019, o defendente expõe valor de R\$ 91.951,70, que deveria ser anulado dada a falta de interesse da Prefeitura e fornecedor. Ressalta-se, porém, que o valor verificado de restos a pagar desse fornecedor, M2 Engenharia e Construtora EIRELI - ME, na apuração do superávit, foi de R\$1.587,35 e não R\$ 91.951,70. O empenho junto a referido fornecedor diz respeito à contratação de empresa para continuidade de obra do CREAS, sem relação com o convênio n. 893601/2019 - Plataforma + Brasil, para o qual foi aberto o crédito adicional na fonte 42. Logo, nesta oportunidade, também se desconsidera referido valor como comprometimento do saldo apurado do superávit financeiro na fonte 42. O saldo de restos a pagar de 2020, no valor total de R\$555.077,26 não foi mencionado pelo defendente. No entanto, verifica-se que dentre os empenhos com restos a pagar não processados, o empenho 3693, com restos a pagar no valor de R\$305.877,26, também se relaciona com construção do CREAS, ou seja, não condiz com o convênio para aquisição de alimentos como visto nos históricos dos demais empenhos (5841, 5842, 5843, 5844 e 5845, com saldo de restos a pagar em 2020 no valor total de R\$249.200,00). Sendo assim, também se desconsidera do comprometimento das disponibilidades os restos a pagar no montante de R\$305.877,26 (empenho 3693), por essa despesa não estar vinculada à abertura de crédito realizada por meio do decreto 3856, mencionado no início dessa análise. Diante do exposto, considerando o saldo final de caixa e bancos em 31/12/2020 de R\$518.773,99 menos os valores comprometidos apenas com restos a pagar relacionados a empenhos para aquisição de alimentos (5841, 5842, 5843, 5844 e 5845), convênio n. 893601/2019 - Plataforma + Brasil, no valor total de R\$249.200,00, deduzido também de outras obrigações financeiras em 31/12/2020, constante no relatório "Superávit Déficit Financeiro Apurado" (peça/arquivo n. 24/3108920 do SGAP), apura-se novo superávit financeiro de R\$260.650,52, o qual foi inserido no quadro 2.3.2, em detrimento do valor considerado na análise inicial de R\$0,00 (DE R\$0,00 / PARA R\$260.650,52).

Fonte 44: Conforme disposto pela defesa, na fonte 44, foi aberto crédito especial no valor de R\$500.000,00 por meio do decreto 3921 e de R\$400.000,00 por meio do decreto 3953. Observando os empenhos relacionados à dotação na qual foi aberto crédito, verificam-se históricos de aquisição de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar. Conforme relatório "Superávit Déficit Financeiro Apurado" (peça/arquivo n. 24/3108920 do SGAP), o saldo final de caixa e bancos em 31/12/2020 montou em R\$959.381,30 e os valores comprometidos com restos a pagar em R\$52.741,95. Ressalta-se que se verificou que referido saldo corresponde também a recursos do PNAE, para alimentação escolar, motivo pelo qual o considera para apuração do superávit financeiro na fonte 44. Assim, ratifica-se o saldo financeiro de R\$892.851,21, considerando também demais obrigações financeiras de R\$ 13.788,14. Dada a apuração acima, ajustouse o quadro 2.3.2, quanto à fonte 44, DE R\$0,00 / PARA R\$892.851,21.

Fonte 53: Verificou-se que o valor de R\$50.000,00 foi aberto por meio do decreto 3970. Conforme movimentação da dotação orçamentária desse decreto e relação de empenho relacionada à fonte, observa-se despesa empenhada no valor de R\$50.000,00 para conclusão de construção de unidade básica de saúde, coerente com a fonte de investimento do SUS. O defendente afirma que o superávit financeiro é de R\$299.165,13 e que não há restos a pagar na fonte, no entanto, conforme relatório "Superávit Déficit Financeiro Apurado" (peça/arquivo n. 24/3108920 do SGAP), o valor do superávit nessa fonte é de R\$266.386,46, haja vista comprometimento com restos a pagar no valor de R\$32.244,22 e outras obrigações financeiras de R\$534,45. Não obstante o exposto, haja vista que o superávit apurado, de R\$266.386,46, é superior ao valor aberto e empenhado, bem como as despesas possuem relação com a fonte 53, realizou-se ajuste no quadro 2.3.2, DE R\$0,00 / PARA R\$266.386,46.

Fonte 54: Verificou-se que o valor de R\$2.574.670,00 foi aberto por meio dos decretos 3866, 3869, 3912, 3942, 3958. Conforme relação de empenhos relacionada à fonte,

observam-se despesas empenhadas no valor de R\$2.143.221,20 referente a plantões de clínica médica e, hospital de campanha e pronto socorro, condizente com a fonte de transferências do SUS. O defendente afirma que o superávit financeiro é de R\$4.180.920,33 e que não há restos a pagar na fonte, no entanto, conforme relatório "Superávit Déficit Financeiro Apurado" (peça/arquivo n. 24/3108920 do SGAP), o valor do superávit nessa fonte é de R\$1.840.140,08, haja vista comprometimento com restos a pagar no valor de R\$2.024.923,58 e outras obrigações financeiras de R\$321.894,15. Uma vez que o superávit apurado é inferior ao valor aberto e empenhado, buscou-se analisar os restos a pagar que comprometeram parte do saldo financeiro. Assim, conforme relatório "Relação de Empenhos - Fonte 254 - 2020", verifica-se que os saldo empenhados e não pagos possuem relação com a fonte 54, de outras transferências do SUS, motivo pelo qual mantém-se o valor de comprometimento R\$2.024.923,58 na apuração do superávit financeiro e considera-se o valor de R\$1.840.140,08 como disponível para abertura de crédito na fonte sob análise.

Fonte 55: Verificou-se que o valor de R\$2.422.052,89 foi aberto por meio dos decretos 3866, 3874, 3884, 3895, 3901 e 3917. Conforme relação de empenhos relacionada à fonte, observam-se despesas empenhadas no valor de R\$1.710.020,23 com históricos diversos, mas relacionados a saúde. O defendente afirma que o superávit financeiro é de R\$3.378.295,14 e que não há restos a pagar na fonte, no entanto, conforme relatório "Superávit Déficit Financeiro Apurado" (peça/arquivo n. 24/3108920 do SGAP), o valor do superávit nessa fonte é de R\$2.232.522,71, haja vista comprometimento com restos a pagar no valor de R\$596.492,48 e outras obrigações financeiras de R\$549.279,95. Uma vez que o superávit apurado é inferior ao valor aberto e empenhado, buscou-se analisar os restos a pagar que comprometeram parte do saldo financeiro. Assim, conforme relatório "Relação de Empenhos - Fonte 255 - 2020", verifica-se que os saldo empenhados e não pagos possuem relação com a fonte 55, motivo pelo qual mantém-se o valor de comprometimento R\$596.492,48 na apuração do superávit financeiro e considera-se o valor de R\$2.232.522,71 como disponível para abertura de crédito na fonte sob análise. Assim, ajustou-se o quadro 2.3.2, referente à fonte 55, DE R\$0,00 / PARA R\$2.232.522,71.

Fonte 56: Verificou-se que o valor de R\$190.000,00 foi aberto por meio do decreto 3947. Conforme relação de empenhos relacionada à fonte, observam-se despesas empenhadas no valor de R\$108.390,00 para aquisição de cestas básicas. Por meio do relatório "Superávit Déficit Financeiro Apurado" (peça/arquivo n. 24/3108920 do SGAP), ratifica-se o alegado pelo defendente sobre não haver restos a pagar na fonte, tampouco demais obrigações financeiras. Sendo assim, nesta oportunidade, considerou-se o valor de R\$ 190.154,67 de superávit apurado, ajustando-se o quadro 2.3.2 DE R\$0,00 / PARA R\$190.154,67.

Fonte 62: Verificou-se que o valor de R\$267.741,35 foi aberto por meio do decreto 3927. Conforme relação de empenhos relacionada à fonte, observam-se despesas empenhadas no valor de R\$ 267.118,91 referente à repasse ao setor cultural, de acordo com a Lei n. 14.017 (Lei Aldir Blanc). Por meio do relatório "Superávit Déficit Financeiro Apurado" (peça/arquivo n. 24/3108920 do SGAP), verifica-se valor comprometido de restos a pagar de R\$3.000,00, o qual, porém, constatou-se cancelado em 18/07/2021, por não se enquadrar nas diretrizes da Lei Aldir Blanc. Logo, para efeito desta análise considerou-se o valor total de R\$267.741,35 como superávit financeiro, ajustando-se o quadro 2.3.2 DE R\$0,00 / PARA R\$267.741,35.

Fonte 92: Verificou-se que o valor de R\$1.300.000,00 foi aberto por meio do decreto 3927. Conforme relatório de "Movimentação da Dotação Orçamentária - Fonte 292", ratifica-se o exposto pela defesa, de que não houve execução da despesa. O defendente afirma que o superávit financeiro é de R\$3.034.915,48 e que não há restos a pagar na fonte, no entanto, conforme relatório "Superávit Déficit Financeiro Apurado" (peça/arquivo n. 24/3108920 do SGAP), o valor do superávit nessa fonte é de R\$3.045.497,82, haja vista comprometimento com restos a pagar no valor de R\$3.751,50 e soma de demais haveres financeiros de R\$14.333,84. Haja vista que o superávit apurado, de R\$3.045.497,82, é

superior ao valor aberto e que não houve realização da despesa, ajustou-se o quadro 2.3.2 DE R\$0,00 / PARA R\$3.045.497,82.

Feitas essas considerações, concluiu que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$ 948.691,37 e, desse valor, R\$ 928.775,11 foram empenhados sem recursos disponíveis, valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Recomendou, ainda, que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Detectou, por fim, acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto. Ressaltou a Consulta TCEMG n. 932477 que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas.

Assim, recomendou ao atual gestor que observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,57% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Verificou, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara (R\$ 2.400.979,10) e o valor recebido pela Prefeitura (R\$ 2.400.979,06). Ainda, ao consultar o referido relatório, constatou que existe divergência na informação prestada entre o valor concedido pela Prefeitura (R\$ 10.299.999,96) e o valor recebido pela Câmara (R\$ 10.300.000,00). Considerou na análise os valores de devolução informado pela Câmara Municipal (R\$ 2.400.979,10) e o valor de repasse informado pela Prefeitura (R\$ 10.299.999,96), uma vez que corresponde a movimentação de caixas e bancos e do relatório Relação de Extraorçamentária do Poder Legislativo e Executivo e, também, o Relatório do Controle Interno, ensejando recomendação.

Diante do exposto, recomendo ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Em detida análise dos autos, verifiquei ainda que, ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA,

de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 10.299.999,96, que representou **5,95%** da receita base de cálculo, no importe de R\$172.994.047,79, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a **22,54%** da receita base de cálculo, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

Além disso, destaca-se que a Unidade Técnica desconsiderou gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no valor de R\$ 40.721,30 referente a empenhos de despesas não pertinentes conforme IN 02/2021, art. 17, inciso IV, do TCEMG, anexo demonstrativo Glosa de Empenhos, do Sicom.

Na defesa à peça 35, o defendente afastou o apontamento relacionado à irregularidade em tela, com fundamento na Emenda Constitucional (EC) n. 119/2022, a qual determinou a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos dos entes federados, nos exercícios de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como ressaltou que a diferença a menor não aplicada deveria ser aplicada até 2023 e transcreveu recortes de processos apreciados por este Tribunal de Contas que consideraram a referida EC 119/2022 para afastamento de irregularidade. Assim, solicitou a aprovação das contas sem ressalvas.

No reexame de peça 48, a Unidade Técnica verificou que a defesa se concentrou em reiterar as considerações já expostas na análise inicial, sem apresentação de justificativas para o não atendimento do percentual mínimo a ser aplicado no ensino.

Sobre a Emenda Constitucional n. 119/2022, em que pese sua aprovação em 27/04/22, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, a Unidade Técnica entendeu que o fato de o município ter descumprido em 2021 o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, justifica a ressalva em sua conclusão quanto a esse apontamento.

No entanto, ao contrário do posicionamento técnico, entendo que se deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, pois a diferença entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino deveria ser complementada até o final do exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional n. 119/2022.

Dessa forma, determino ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o

tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534.

Ademais, determino que a Unidade Técnica seja cientificada para que verifique se a diferença entre o valor não aplicado, R\$ 5.290.105,97, e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino, foi atualizada e acrescida à despesa com MDE em razão da Emenda Constitucional n. 119/2022, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do município, em observância às exigências constitucionais.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **21,95%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 59635-3 - BB - VINC. FMS ASSIS FARMAC INSULINOS DEPENDENTES, 61906-X - BB - VINC. TFD-TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, 66086-8 - BB - VINC - SAUDE 15% - 2021/2024, 66104-X - BB - MOV - RECURSO PROPRIO 2021/2024 e 66998-9 - BB - VINC - CONVENIO FMS LEI 5254 - DAEPA E IPSEM. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **39,83%** da receita base de cálculo, sendo **38,33%** com o Poder Executivo e **1,50%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou, de acordo com a Consulta TCEMG n. 898.330, que a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal. Ademais, conforme Consulta TCEMG n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município.

Dessa forma, incluiu no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família - Consultas TCEMG n. 898.330 e n. 838.498", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx

(Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório anexo.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524, posicionamento que ratifico.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **1,46%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,04%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022 deste Tribunal, estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, analisados pela Unidade Técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2021, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **97,39%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **29,72%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Assim, recomendou ao atual gestor a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ),

saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2021 o resultado C+, mantendo-se inalterado em relação a 2020, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Patrocínio, 2020 a 2021

Dimensão	2020	2021
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	C+	C
i-Fiscal	B	B
i-Gov TI	C+	C+
i-Planej	C	C
i-Saúde	B+	B
IEGM	C+	C+

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Não houve, em 2021, avanços nos resultados das áreas avaliadas, indicando esforços da gestão nestes setores; já as áreas educação e saúde retrocederam de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas, meio ambiente, cidades protegidas, fiscal, governança em tecnologia da informação e planejamento, mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, do prefeito municipal de Patrocínio no exercício de 2021, Sr. Deiró Moreira Marra, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- contabilizar o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
- observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;

- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;

- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Determino ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534.

Recomendo ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, determino que a Unidade Técnica seja cientificada para que verifique se a diferença entre o valor não aplicado, R\$ 5.290.105,87, e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino, foi atualizada e acrescida à despesa com MDE em razão da Emenda Constitucional n. 119/2022, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do município, em observância as exigências constitucionais.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds

